



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 447-04.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Recorrente: COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC)

Recorrido: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PC do B - PTdoB - PHS - PSDC – PR)
DANIEL LUIZ BORDIGNON
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Gravataí
STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA
ZELI FRANCO GARCIA
LUIZ ROBERTO FRANCO GARCIA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. CRIME. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. Tratando-se de suposto crime de ação penal pública incondicionada, o constitucionalmente legitimado a propô-la é o Ministério Público Eleitoral, e não a coligação ora recorrente. **2.** Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à proibição de divulgação da pesquisa eleitoral, eis que não há mais utilidade no provimento pretendido. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade ativa da representante, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito. Em caso de entendimento diverso, opina-se para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV – PTC) contra a sentença (fls. 13-14) que indeferiu a petição inicial, diante da inépcia da inicial e da ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 330, incisos I e III, e 485, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 16-19), a recorrente requereu a reforma da sentença, a fim de que fosse dado provimento à representação para que fosse proibida a divulgação da pesquisa em questão, abrindo mão do pedido de condenação no art. 33 da LE.

Com contrarrazões (fls. 33-35 e 59-61), subiram os autos ao TRE-RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ilegitimidade ativa da coligação representante

A presente representação sustenta a ausência de neutralidade da empresa representada nos resultados obtidos na pesquisa efetuada, uma vez que sua proprietária é filiada ao PT, tratando-se, assim, de pesquisa ilegítima, razão pela qual requereu a proibição da sua divulgação e a condenação dos representados às sanções do artigo 33, § 4º, da Lei 9.507/97.

Quanto a suposta ocorrência de pesquisa fraudulenta, o artigo 33, §4º, da Lei 9.507/97 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33, Lei das Eleições. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)

§4º **A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime**, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (grifado).

Salienta-se que o dispositivo destacado é tipo penal, descrevendo crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral¹, e não caso de mera irregularidade em propaganda eleitoral, o que torna a recorrente parte ilegítima para propor a ação penal.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Divulgação de fotografias de candidato junto a pessoas que não teriam autorizado o uso das imagens para fins de propaganda eleitoral. Ausência de legitimidade da coligação para postular, em nome próprio, direito alheio. Parecer ministerial pela atipicidade do fato. Não conhecimento.

Extinção sem resolução do mérito.

(TRE-RS, RE nº 24637, Acórdão de 11/11/2016, Relator DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016).

Não havendo notícia do envolvimento de investigado com prerrogativa de foro perante este TRE-RS, a atribuição para exame dos fatos incumbe ao Promotor de Justiça Eleitoral de Gravataí-RS, o qual, consoante se percebe das manifestações da fl. 28 e v., já tomou conhecimento dos fatos, razão pela qual não se requer a remessa de cópia a referida Promotoria.

Portanto, correta a decisão que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, no entanto pelo fato de tratar-se a coligação recorrente de parte ilegítima, nos termos do art. 485, inciso VI e §3º, CPC/2015.

¹Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não deve ser conhecido o recurso, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito.

No caso de entendimento diverso, passa-se à seguinte preliminar.

II.I.II. Da perda superveniente do interesse de agir e do objeto

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 16/11/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o encerramento das eleições municipais, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o pleito, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que o recurso requer apenas a proibição da divulgação da pesquisa em questão.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Representação. **Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.**

Procedência da representação no juízo originário, para fins de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.

Perda superveniente do interesse recursal na obtenção da medida jurisdicional reclamada diante do encerramento das eleições.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 54955, Acórdão de 09/11/2016, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado).

Recurso. **Alegada irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral.** Procedência parcial da representação no juízo originário.

Exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012. Preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 46915, Acórdão de 12/12/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 241, Data 14/12/2012, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e §3º, CPC/2015. Em caso de entendimento diverso, opina-se para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL